



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 16 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.636

Recurso n.º 90.208 - IRPJ - EX: 1984

Recorrente MÉTODO AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA - GO

IRPJ - INCENTIVO ÀS ATIVIDADES RURAIS - REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS - Não há falar em ajuste do lucro operacional por qualquer saldo - credor ou devedor - da conta de correção monetária si se exercita o direito à redução em montante a 80% do mesmo lucro, como incentivo fiscal às atividades rurais, por lei autorizado às pessoas jurídicas. Recurso a que se dê provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÉTODO AGROPECUÁRIA LTDA.:

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13132-000.013/85-70

RECURSO Nº: 90.208

ACÓRDÃO Nº: 101-76.636

RECORRENTE Nº: MÉTODO AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tratam estes autos do tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar do imposto de renda das pessoas jurídicas devido para o exercício financeiro de 1984, manifestando-se a Recorrente inconformada com a parte que lhe foi desfavorável, consistente na manutenção do cálculo do incentivo fiscal de que trata o parágrafo 4º do artigo 278 do RIR em vigor (Decreto nº 85.450/80) em montante equivalente a 80% do lucro operacional demonstrado em sua declaração de rendimentos, porém, ajustado pelo saldo devedor da conta de correção monetária no período-base.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida lastreou-se na inteligência da administração tributária expressa no Parecer Normativo CST nº 17, de 08.11.1983, isto é:

A base de cálculo do incentivo fiscal de exclusão do lucro líquido, para determinar o lucro real, das empresas a que se refere o "caput" do artigo 278 do RIR/80, é o lucro operacional ajustado pelo:

a) saldo da conta transitória de correção monetária de que trata o artigo 347, II, do RIR/80;

b) resultado do ajuste de investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido de coligada ou controlada;

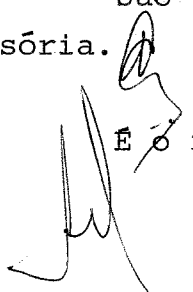
c) montante dos lucros ou dividendos recebidos de investimento avaliado pelo custo de aquisição;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13132-000.013/85-70
Acórdão nº 101-76.636

d) resultado obtido na alienação ou baixa de gado reprodutor, de renda ou de trabalho, classificado no ativo imobilizado.

Por suas razões de recorrer, alegando, inclusive, ter recorrido para este Conselho de decisão análogo proferida na impugnação oferecida para o exercício financeiro de 1983 e, pelo Acórdão nº 101-76.055 em sessão de 28.08.85, ter obtido provimento' (fls. 74 a 88), insiste a Recorrente ser entendimento pacífico deste Tribunal o não ajuste do lucro operacional por qualquer dos saldos da conta de correção monetária quando sobre ele se calcula o limite de sua redução em montante equivalente a 80% de seu valor, como incentivo fiscal autorizado.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado na forma e no prazo da lei. Conheço-o, portanto.

Como matéria de mérito tem-se, exclusivamente, dever ser ou não ajustado, pelo saldo da conta transitória de correção monetária, o resultado da atividade rural da Recorrente, representado pelo lucro operacional por ela demonstrado e, sem o referido ajuste, tomado como base de cálculo do incentivo fiscal de exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, na forma do parágrafo 4º do artigo 278 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

E a questão se agrava pelo dissídio instaurado na divergência de interpretação das disposições legais aplicáveis à espécie, posto que, através de inúmeros julgados deste Conselho de Contribuintes e do Acórdão nº CSRF/01-0.360, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o resultado da conta de correção monetária não integra o lucro operacional das pessoas jurídicas e, por isso, NÃO COM PORÁ A BASE DE CÁLCULO DOS INVESTIMENTOS RURAIS INCENTIVADOS. Já a Administração Tributária, ao estabelecer diretrizes de procedimento na aplicação da lei de cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, entendeu que a base de cálculo do incentivo fiscal de exclusão do lucro líquido, para determinar o lucro real das empresas a que se refere o "caput" do artigo 278 do RIR/80 é o lucro operacional ajustado pelo saldo da conta especial de correção monetária.

Sem facciosismo - postura que, por certo, denegriaria este Colegiado se, mesmo mui tenuemente, fosse nele admitida - tenho para mim que a melhor interpretação da legislação específica se encaixa na inteligência adotada pelos tribunais Administrativos.

Com base nos excertos dos tributaristas Sylvio Rodrigues e Pedro Martins Fernandes, relatores dos acórdãos nº 101-76.055, desta Câmara e 01-0.360, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aos quais me reporto, para que se considere, nos efei-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13132-000.013/85-70
Acórdão nº 101-76.636

tos legais que lhes sejam próprios, como se aqui transcritos estivessem, concluo, por convicto, que o saldo da conta transitória de correção monetária de que trata o artigo 347, II, do RIR/80 não pode integrar o rendimento da atividade rural demonstrado pela apuração do lucro operacional da pessoa jurídica e, em consequência, também não comporá a base de cálculo dos investimentos rurais incentivados, pleiteados na forma do 278, § 4º, combinado com o artigo 56, ambos do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR 